

PORTINHO & BUÊNO ADVOCACIA

Maria Cristina Portinho Bueno - OAB/PA 8809-B

Jéssica Buêno de Aguiar - OAB/PA 14532

Camila Maria Bastazani Castilho - OAB/PA 28317

Jacqueline Siebra Maia - OAB/PA 24488



ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO MUNICÍPIO DE ITAITUBA – ESTADO DO PARÁ

PREGÃO PRESENCIAL No. 080/2019/PMI
INTERESSADO: JÉSSICA BUÊNO DE AGUIAR
OBJETO: IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

JÉSSICA BUÊNO DE AGUIAR, brasileira, casada, advogada, portadora da cédula de identidade RG nº. 4951937, SSP/PA, CPF (MF) nº. 828.131.402-87, residente e domiciliado na cidade de Santarém, vem, respeitosamente, com fundamento no art. 12 do Decreto no. 3.555/2000, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL** do certame supra referendado, expondo para tanto, as suas razões de fato e de direito que a seguir passa a expor para ao final requer:

DA TEMPESTIVIDADE

Invoca-se, em sede consideração preliminar, a apresentação tempestiva da presente postulação, considerando sua exibição ocorrer nos dois dias uteis antes da sessão pública, exatamente como determina o edital do certame e art. 12 do decreto regulamentador do procedimento administrativo em comento.

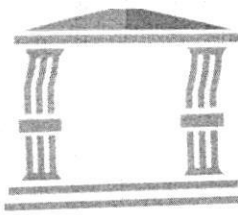
DA EXIGENCIA CONTIDA NO EDITAL QUE DESTOA DO ORDENAMENTO JURIDICO E FERE OS PRINCIPIOS QUE NORTEIAM O PROCESSO LICITATORIO

O presente Edital tem como objeto a *aquisição de gêneros alimentícios para atender o Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE, do Fundo Municipal de Educação de Itaituba /Pá*, conforme especificações constantes do Termo de Referência.

DA EXTINÇÃO DAS MESORREGIÕES E MICRORREGIÕES

Quando procede a condição de participação para licitantes sediados nos municípios localizados na Mesorregião, o edital assim exige, no item 9 e 9.1, verbis:

9. Poderão participar deste Pregão quaisquer licitantes, preferencialmente as microempresas e empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente, de acordo com o § 3o do art. 48 da Lei Comp. 123/2006 e alterações vigentes e Decreto nº 8.538/2015, de 06 de outubro de 2015. Entende-se como regional, os Municípios localizados na MESORREGIÃO DO SUDOESTE PARAENSE, quais são: ALTAMIRA, ITAITUBA, URUARÁ, RUROPOLIS, PACAJÁ,



MEDICILÂNCIA, NOVO PROGRESSO, ANAPÚ, TRAIRÃO, AVEIRO, BRASIL NOVO, JACAREACANGA, VITORIA DO XINGÚ e SENADOR JOSÉ PORFIRIO, segundo o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística-IBGE, e ainda esclarece que: (grifos nosso)

9.1. Entende-se como empresa sediada regionalmente, aquela que possua registro em uma das cidades que integram a Mesorregião do Sudoeste Paraense (fonte IBGE).

O Estado do Pará foi dividido geograficamente pelo IBGE em seis mesorregiões, que por sua vez abrangiam 22 microrregiões, segundo o quadro vigente entre 1989 e 2017.

Todavia, em 2017, o IBGE extinguiu as mesorregiões e microrregiões, criando um novo quadro regional brasileiro, com novas divisões geográficas denominadas, respectivamente, regiões geográficas intermediárias e imediatas

Com esse novo formato de divisões geográficas, as antigas "Mesorregiões" foram substituídas pelas "Regiões Geográficas Intermediárias" e as antigas "Microrregiões" foram substituídas pelas "Regiões Geográficas Imediatas".

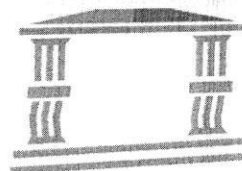
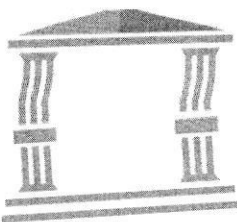
Desta feita, a denominação "Mesorregião do Sudoeste Paraense" deverá ser modificada para o novo formado, passando a se chamar "Região Geográfica Intermediária de Santarém".

Não se trata apenas de mudança na nomenclatura, houve também mudanças nas cidades que integram as novas regiões. A antiga Mesorregião do Sudoeste Paraense era composta pelos seguintes Municípios:

Municípios que integravam a Mesorregião Sudoeste Paraense:
ALTAMIRA, ITAITUBA, URUARÁ, RUROPOLIS, PACAJÁ, MEDICILÂNCIA, NOVO PROGRESSO, ANAPÚ, TRAIRÃO, AVEIRO, BRASIL NOVO, JACAREACANGA, VITORIA DO XINGÚ e SENADOR JOSÉ PORFIRIO. Totalizando 14 Municípios.

Ademais, a nova Região Geográfica Intermediária de Santarém é composta pelos seguintes Municípios:

Municípios que integram a Região Geográfica Intermediária de Santarém: **ALENQUER, BELTERRA, MOJÚ DOS CAMPOS, MONTE ALEGRE, PRAINHA, SANTARÉM, AVEIRO, ITAITUBA, JACAREACANGA, NOVO PROGRESSO, PLACAS, RUROPOLIS, TRAIRÃO, CURUÁ, FARO, JURUTI, ÓBIDOS, ORIXIMINÁ e TERRA SANTA.** Totalizando 19 Municípios.



Importante esclarecer que se persistir a utilização da Mesorregião em detrimento da nova divisão, causará prejuízos aquelas empresas sediadas nos municípios que formam a nova região geográfica.

Contudo, pelas razões acima indicadas e considerando a existência de nova divisão geográfica é que se busca a modificação do item acima indicado, **RAZÃO PELA QUAL** é que se aguarda a **PROCEDENCIA** da presente **IMPUGNAÇÃO**, tudo como um ato de mais lúdima.

DA EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DO CERTIFICADO DE REGISTRO E LICENCIAMENTO DO VEICULO-CRLV EM NOME DA EMPRESA LICITANTE

Prosseguindo a análise do Instrumento Convocatório, observou-se exigência desarrazoada que frustra o caráter competitivo do certame. Senão vejamos o item 59.13.1:

59.13.1. Para o veículo de que trata o item 59.13 deverá estar devidamente licenciado pela Agência Nacional de Transporte Terrestre-ANTT e Vigilância Sanitária-VS, devendo apresentar os documentos dos Órgãos correspondentes, além do Certificado de Registro e Licenciamento do Veículo-CRLV em nome da empresa licitante.

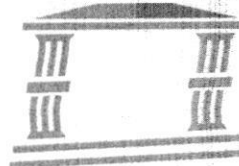
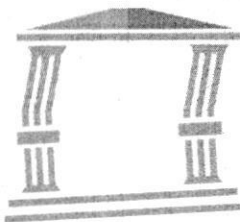
Sobre as condições editalícia indicada acima afirmamos como eivadas de máculas, insustentável e ofensiva aos princípios estabelecidos no art. 3º da Lei Geral de Licitações, que se manifesta como suficiente para sustentar a sua correção, na forma a seguir:

Da Documentações Exigida pela autoridade promotente do certame que não se encontra elencada nos arts. 27 a 33 da Lei Geral de Licitação.

Com as honras de estilo, não pode permanecer o Edital de Licitação, Pregão Presencial no. 080/2019, **com a exigência contida no item 59.13.1**, acima transcrito, uma vez que se trata de exigência não contida em texto legal, de caráter excludente e o suficiente para afastar o caráter competitivo, considerando que os princípios estabelecidos no art. 3º da Lei Federal no. 8.666/93 é ferido de morte.

Serve tão somente a atingir frontalmente, para ofender, ferir, extirpar outros princípios do direito, do conjunto de provas trazidas aos autos e entendimento doutrinário e jurisprudência da matéria.

Importante é trazer a lume, o que estabelece, o art. 27 da Lei no. 8.666/93 e alterações posteriores, ***in verbis***



Art. 27 Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, a documentação relativa:
(Grifo e destaque nossos)

O restante do dispositivo supra indicado, trata de enumerar as: habilitação jurídica, habilitação técnica, qualificação econômico-financeira, que não emprega menores e regularidade fiscal e trabalhista, esta última, com a redação que lhe foi imposta pela Lei Federal no. 12.440/2011.

A redação não deixa qualquer margem de dúvida quanto a limitação, quanto a satisfação do legislador ordinário de exigir tão somente os documentos ali indicados, tanto é verdade que delimita esta recomendação com o vernáculo exclusivamente.

Exclusivamente, significa que nada mais poderá ser exigido além da documentação mencionada nos arts. 27 a 31 da Lei no. 8.666/93, a não ser que se trata de exigência trazida em lei especial, que não é o caso.

Trata-se de uma determinação emanada de lei, portanto, de ordem pública e aplicável *erga omnes*, restando ter a sua obediência por todos e a qualquer momento.

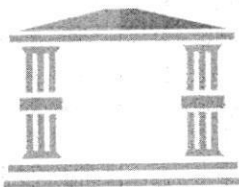
Significa ainda que o gestor deve abster-se de fazer exigências desnecessárias, irrelevantes e que não estejam relacionadas diretamente com a execução do objeto.

Para melhor elucidarmos o dispositivo que serve de norte de nossa argumentação, oportuno é trazer o esclarecimento que nos é fornecido por Reis¹

O dispositivo legal é bastante claro ao determinar no art. 27 que "Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a: I- habilitação jurídica; II- qualificação técnica; III- qualificação econômica-financeira; IV- regularidade fiscal; V- cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal"^[1]. "Assim, pode-se concluir que a exigência de qualquer outro documento não arrolado nos artigos 28 (habilitação jurídica), 29 (regularidade fsical), 30 (qualificação técnica) e 31 (qualificação econômica-financeira) da citada lei, é ilegal, estando o instrumento convocatório viciado, sanável por intermédio de impugnação, nos termos do art. 41, § 2º do mesmo diploma, e a persistir, pelo Mandado de Segurança. Exigência de apresentação da certidão negativa de protesto, certidão negativa de ação de execução, declaração de idoneidade financeira expedida por estabelecimentos bancários, atestados técnicos "visado" pelo CREA com escritório no município do órgão licitante, comprovante de aquisição do edital, comprovante de quitação com a entidade sindical, dentre outras tantas, fere o comando da lei de licitação, pois nos respectivos artigos não foi previsto como requisito necessário à fase de habilitação, contrariando

¹ REIS, Roberto. Licitação. Documentos Necessários. Sem extrapolar fronteiras. Jus Navigandi, Teresina, ano 7, no. 54, fec. 2002. Disponível em: <http://jus.com.br/revista/texto/2657>. Acesso em 12 de fevereiro de 2013.

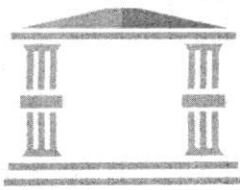
1



ainda um dos princípios que norteiam o procedimento licitatório que é o Princípio da Competitividade. No intuito de coibir abusos desse tipo o legislador pátrio fez constar no bojo da lei licitatória, mais precisamente no art. 3º, § 1º, que "É vedado aos agentes públicos: I- admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou Domicílio dos licitantes proponentes ou de qualquer outra circunstância ou irrelevante para o específico objeto do contrato;"(grifo nosso). Com muita propriedade o renomado doutrinador mineiro Carlos Pinto Coelho Motta^[2], citando o saudoso Hely Lopes Meirelles, leciona no sentido de que "Nenhuma outra documentação deverá ser exigida, pois o legislador empregou deliberadamente o advérbio 'exclusivamente', para impedir que a Administração, por excesso de cautela ou vício burocrático, condicione a habilitação dos licitantes à apresentação de documentos inúteis e dispendiosos, que muitas vezes afastam concorrentes idôneos pela dificuldade em obtê-los". No mesmo sentido temos a lição de Jessé Torres Pereira Júnior^[3] ao dizer que "Ainda no que toca às generalidades dos documentos exigíveis na fase de habilitação, sublinhe-se que o ato convocatório padecerá de vício de ilegalidade se exigir qualquer documento, por mais plausível que pareça, imprevisto nos arts. 27 a 31". Acompanhando a doutrina, o Tribunal de Contas da União, em decisão n.º TC/6.029/95-7^[4], já manifestou que "...Na fase de habilitação a Comissão de Licitação não deve confundir o procedimento formal inerente ao processo licitatório com o formalismo, que se caracteriza por exigências inúteis e desnecessárias, e cujo desatendimento, por sua irrelevância, não venha a causar prejuízo à Administração". Por fim, sendo o dispositivo em análise taxativo, exigências daquela natureza só comprometem o certame licitatório, emperrando-o, protelando-o, o que deve ser evitado.

O Egrégio Tribunal de Contas da União – TCU, desde algum tempo tem censurado a cobrança indiscriminada de documentação, como demonstramos em alguns acórdãos, que identifica seu entendimento pacificado quanto à matéria:

ABSTENHA-SE DE EXIGIR EM CERTAMES
LICITATORIOS CERTIFICADOS NÃO
CONTEMPLADOS NOS ARTS. 27 A 33 DA LEI No.
8.666/93.
ACÓRDÃO No. 1355/2004 – PLENARIO – TCU



DEIXE DE INCLUIR, EM EDITAIS DE LICITAÇÃO, DISPOSITIVO QUE SOMENTE POSSIBILITE A HABILITAÇÃO DE LICITANTES PREVIAMENTE CADASTADOS NO SISTEMA INTEGRADO DE CADASTRO UNIFICADO DE FORNECEDORES - SICAF, POR FALTA DE AMPARO LEGAL PARA TAL EXIGENCIA.

ACÓRDÃO No. 36/2005 – PLENÁRIO – TCU

A argumentação supra já se manifesta como suficiente para afastar essas documentações mencionadas na lei interna do certame, merecendo ter reparo imediato, pela imperiosa necessidade da Administração Pública ter o dever de observar o princípio da legalidade, que exige o trilhar de seus atos apenas com um limite: a lei. Se não tiver permissivo na norma de regência, o único caminho e a retirada, o conserto do ato administrativo.

Ad argumentandum tantum, por mais que o órgão promovente do certame venha arguir em defesa do ato que se busca corrigir, que precisa se dar prevalência ao princípio da vinculação ao edital, este, de igual maneira, não pode subsistir, posto que esta garantia do ato administrativo não é absoluto, tem se reconhecido como passível de mitigação, ante a sua finalidade maior, como esclarecemos....

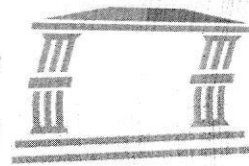
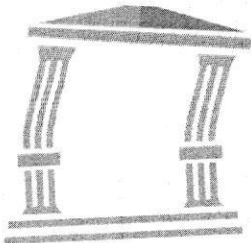
Condições impostas em editais pelo Poder Público, que exorbitam do comando normativo, são situações que já têm sido debatidas e externada pelos nossos Tribunais, que não admitem a invocação do princípio da vinculação ao edital em detrimento do interesse público.

Em certo julgado o STJ afirmou ter entendimento jurisprudencial sobre a *necessidade de se temperar o rigorismo formal de algumas exigências do edital licitatório, a fim de manter o caráter competitivo do certame, selecionando-se a proposta mais vantajosa à Administração Pública, caso não se verifique a violação substancial aos demais princípios informadores deste procedimento.* (REsp 997.259/RS, julgado em 17/08/2010).

E assim deve ser, especialmente para evitar os famigerados direcionamentos de licitação que são patrocinados com elevados níveis de exigências, muitas vezes sem relação direta com o objeto da licitação e, até, contrários às normas legais vigentes. Logicamente que não é o presente caso.

Tem-se como teor do artigo 3º da lei nº 8.666/93:

Art. 3º - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade

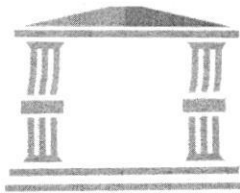


administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Segundo Adilson Abreu Dallari, "existem várias manifestações doutrinárias e já existe jurisprudência no sentido de que, na fase de habilitação, não deve haver rigidez excessiva; deve-se procurar a finalidade da fase de habilitação, deve-se verificar se o proponente tem concretamente idoneidade. Se houver um defeito mínimo, irrelevante para essa comprovação, isto não pode ser colocado como excludente do licitante. Deve haver uma certa elasticidade em função do objetivo, da razão de ser da fase de habilitação; interessa, consulta ao interesse público, que haja o maior número possível de participantes."

No campo jurisprudencial, cumpre destacar o importante precedente do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do MS nº 5.418-DF, pela Primeira Seção, o qual segue com a ementa parcialmente transcrita, nos seguintes termos:

DIREITO PÚBLICO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. VINCULAÇÃO AO EDITAL. INTERPRETAÇÃO DAS CLÁUSULAS DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO PELO JUDICIÁRIO, FIXANDO-SE O SENTIDO E O ALCANCE DE CADA UMA DELAS E ESCOIMANDO EXIGÊNCIAS DESNECESSÁRIAS E DE EXCESSIVO RIGOR PREJUDICIAIS AO INTERESSE PÚBLICO. POSSIBILIDADE. CABIMENTO DO MANDADO DE SEGURANÇA PARA ESSE FIM. DEFERIMENTO. O "EDITAL" NO SISTEMA JURIDICOCONSTITUCIONAL VIGENTE, CONSTITUINDO LEI ENTRE AS PARTES, E NORMA FUNDAMENTAL DA CONCORRENCIA; CUJO OBJETIVO É DETERMINAR O "OBJETO DA LICITAÇÃO", DISCRIMINAR OS DIREITOS E OBRIGAÇÕES DOS INTERVENIENTES E O PODER PÚBLICO E DISCIPLINAR O PROCEDIMENTO ADEQUADO AO ESTUDO E JULGAMENTO DAS PROPOSTAS. CONSOANTE ENSINAM OS JURISTAS, O PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL NÃO É "ABSOLUTO". DE TAL FORMA QUE IMPEÇA O JUDICIÁRIO DE INTERPRETAR-LHE. BUSCANDO-LHE O SENTIDO E A COMPREENSÃO E ESCOIMANDO-O DE CLÁUSULAS DESNECESSÁRIAS OU QUE EXTRAPOLEM OS DITAMES DA LEI DE REGENCIA E CUJO EXCESSIVO RIGOR POSSA AFASTAR. DA CONCORRENCIA. POSSÍVEIS PROPONENTES. OU QUE O TRANSMUDE DE UM INSTRUMENTO DE DEFESA DO



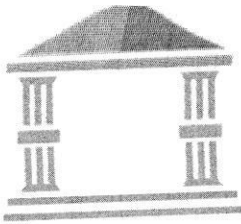
INTERESSE PUBLICO EM CONJUNTO DE REGRAS PREJUDICIAIS AO QUE. COM ELE. OBJETIVA A ADMINISTRAÇÃO. O PROCEDIMENTO LICITATORIO É UM CONJUNTO DE ATOS SUCESSIVOS, REALIZADOS NA FORMA E NOS PRAZOS PRECONIZADOS NA LEI (...)" (grifo do MPF) (MS 5.418-DF, STJ ReI. Min. Demócrito Reinaldo, Primeira Seção, maioria, DI. 01/061998).

Sempre oportuno lembramos que em licitação a lei visa atrair o maior número de licitantes para prestar serviços ao Poder Público, aumentando a concorrência entre os mesmos, procurando obter melhores preços, tanto é verdade que nossos Tribunais vêem:

MANDADO DE SEGURANÇA - Licitação. Princípio da isonomia. Dever de obediência. Um dos principais princípios das licitações públicas é o da igualdade. Tal princípio veda a existência de quaisquer privilégios entre os participantes do certame, sejam concedidos pela Administração Pública, pelo órgão licitante ou por outros órgãos da administração, decorrentes de condições artificialmente criadas pelo próprio Estado. Assim, todos os concorrentes devem ter iguais chances de vitória, o que faz com que em alguns casos devam ser tratados de forma desigual, na exata medida de sua desigualdade, visando elidir eventuais vantagens que uns tenham sobre os outros, a fim de preservar a necessária competição (TJMG - 8ª Câm.; Reexame Necessário nº 1.0346.04.007554-8/001-Jaboticatubas-MG; Rel. Des. Duarte de Paula; j. 10/3/2005; v.u.). AASP 2451.

É cediça ainda a torrencial jurisprudência contra os famigerados formalismos constantes dos editais de licitação.

LICITAÇÃO - EDITAL - APEGO A FORMALISMOS IRRELEVANTES - DESNECESSIDADE. Conquanto sejam as formalidades exigidas na licitação meios necessários para obtenção do bem comum, para garantia da igualdade de todos e para que os critérios de legalidade e impessoalidade sejam observados, não se justifica o apego ao formalismo quanto a elemento irrelevante, incapaz de comprometer o processo licitatório e a segurança das partes, tendo a finalidade sido plenamente alcançada. Por outro lado, a celebração de contrato resultante de processo licitatório não



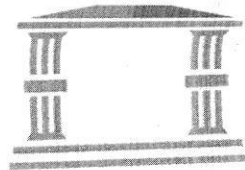
PORTINHO & BUÊNO ADVOCACIA

Maria Cristina Portinho Bueno - OAB/PA 8809-B

Jéssica Buêno de Aguiar - OAB/PA 14532

Camila Maria Bastazani Castilho - OAB/PA 28317

Jacqueline Siebra Maia - OAB/PA 24488



implica perda do objeto do mandado de segurança impetrado por licitante, antes de esgotado o prazo decadencial, se o que se pretende anular é o ato de declaração da vencedora, sob o fundamento de preterição de formalidades exigidas no respectivo edital, não se cogitando dos efeitos da contratação (TA-MG - Ac. unân. da 5.^a Câm. Cív. julg. em 5- 2-98 - Ap. 239.272-5-Capital - Rel. Juiz Lopes de Albuquerque; in ADCOAS 8170381).

Licitação – Concorrência pública – Edital cujas cláusulas exigem dos licitantes requisitos irrazoáveis e desproporcionais entre os meios aplicados e os fins pretendidos – Inadmissibilidade – Observância do princípio da proporcionalidade (TJPI, MS 97.001032-0, Tribunal Pleno, j. 14-5-1998, Rel. Dês. Magalhães da Costa) (fonte: FRANÇA, Maria Adelaide de Campos. Comentários à Lei de Licitações e Contratos na Administração Pública, 3^a ed., São Paulo:Saraiva, 2004. ob. cit, p. 102).

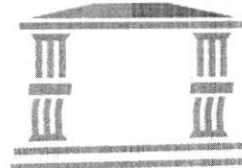
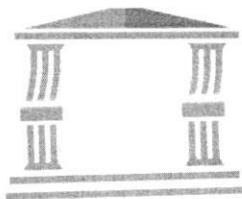
Afronta a razoabilidade e a finalidade do processo de licitação, a exigência de excessiva formalidade realizada pela administração.

TJDF. 4^a T. Cível. Apelação Cível e remessa de Ofício no. 20010111234465. DJ 20 ago. 2003.

A formalidade tem limite e nesse sentido, também, já decidiu o TCU: *"o apego a formalismos exagerados e injustificados é uma manifestação perniciosa da burocracia que, além de não resolver apropriadamente problemas cotidianos, ainda causa dano ao Erário, sob o manto da legalidade estrita. Esquece o interesse público e passa a conferir os pontos e vírgulas como se isso fosse o mais importante a fazer. Os princípios da proporcionalidade e razoabilidade acarretam a impossibilidade de impor consequências de severidade incompatível com a irrelevância de defeitos. Sob esse ângulo, as exigências da Lei ou do edital devem ser interpretadas como instrumentais"* (TCU, 004809/1999-8, DOU 8/11/99, p.50, e BLC nº 4, 2000, p. 203).

O certo é que todo rigorismo formal extremo e exigências inúteis não podem conduzir a interpretação contrária à finalidade da lei, notadamente em se tratando de concorrência pública, na qual a existência de vários interessados é benéfica, na exata medida em que facilita a escolha da proposta efetivamente mais vantajosa (Lei 8.666/93, art. 3º).

Entende-se que o fim precípua da licitação é a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública e, há de se entender que o ato de exclusão de um concorrente acabou por contrariar tal intuito, em prol de um excessivo formalismo. Relativamente ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, como dito, é



certo que tal princípio não é absoluto, na medida em que pode o Judiciário interpretar lhe de acordo com o precípua fim do procedimento licitatório, evitando rigorismos formais que não encontram conteúdo na seleção da proposta mais vantajosa, e que podem afastar da concorrência possíveis proponentes.

Com efeito, não se pode admitir, *data vênia*, ato discricionário da Administração Pública que, alicerçada em rígida formalidade, rejeite licitantes e inviabilize o exame de um maior número de propostas.

DA NECESSIDADE DE ATENDER OUTROS PRINCIPIOS

Além dos princípios expressamente consignado no art. 3º da Lei Geral das Licitações, outros princípios existem e que manifestam como importantes para a administração pública, inclusive no processo licitatório.

Permissa vênia para, com fulcro no magistério de Carvalho Filho² discorrer, mesmo que de forma substancial, sobre os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da auto tutela, denominados como princípios reconhecidos, a saber:

Razoabilidade é a qualidade daquilo que é razoável, ou seja, aquilo que se situa dentro de limites aceitáveis, ainda que os juízos de valor que provocaram a conduta possam dispor-se de forma um pouco adversa.

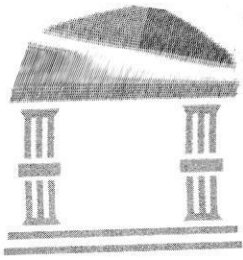
Tem que se observado pela Administração à medida que sua conduta se apresente dentro dos padrões normais de aceitabilidade. Se atuar ora desses padrões, algum vício estará, sem duvida, contaminando o comportamento estatal. Significa dizer, por fim, que não pode existir violação ao referido princípio quando a conduta administrativa é inteiramente revestida de licitude.

Com esses elementos, desejamos frisar que o princípio da razoabilidade.

Assim, na esteira da doutrina mais autorizada e recachando algumas interpretações acidentalmente radicais, exarcebadas e dissonantes do sistema constitucional vigente, é preciso lembrar que, quando se pretende imputar à conduta administrativa a condição ofensiva ao princípio da razoabilidade, terá que estar presente a ideia de que a ação é efetiva e indiscutivelmente ilegal. Inexiste, por conseguinte, conduta legal vulneradora do citado princípio: ou a ação vulnera o princípio e é ilegal, ou, se não o ofende, há de ser qualificada como legal e inserida dentro das funções normais cometidas pelo administrador público.

Por sua vez, o *princípio da proporcionalidade* tem como grande fundamento o excesso de poder, e o fim que se destina é exatamente o de conter atos, decisões e condutas de agentes públicos que ultrapassem os limites adequados, com vistas ao objetivo colimado pela Administração, ou até mesmo pelos Poderes representativos do Estado. Significa que o Poder Público, quando intervém nas atividades sob o seu controle, deve atuar porque a situação realmente reclama a intervenção, e esta deve processar-se com equilíbrio, sem excessos e proporcionalmente ao fim a ser atingido.⁽³⁾

² CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo, 25ª ed., São Paulo:Atlas, 2012
³ CARVALHO FILHO, ob, cit, p. 41



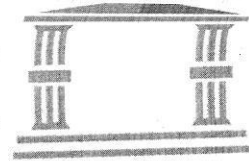
PORTINHO & BUÊNO ADVOCACIA

Maria Cristina Portinho Bueno - OAB/PA 8809-B

Jéssica Buêno de Aguiar - OAB/PA 14532

Camila Maria Bastazani Castillo - OAB/PA 28317

Jacqueline Sicbra Maia - OAB/PA 24488



PRINCIPIO DA AUTOTUTELA – A administração pública comete equívocos no exercício de sua atividade, o que não é nem um pouco estranhável em vista das múltiplas tarefas de seu cargo. Defrontando-se com esses erros, no entanto, pode ela mesma revê-los para restaurar a situação de regularidade. Não se trata apenas de uma faculdade, mas também de um dever, pois que não se pode admitir que, diante de situações irregulares, permaneça inerte e desinteressada. Na verdade só restaurando a situação de regularidade é que a Administração observa o princípio da legalidade, do qual a autotutela é um dos mais importantes corolários.

A relevância deste princípio é de tal modo que desde há muito tempo o Excelso STF editou a Súmula no. 473 e existe permissão expressa para a correção dos atos administrativos, pela própria administração, no art. 54 da Lei Federal no. 9.784/99.

A guisa de conclusão, sobre os princípios autorizados, quer o princípio da razoabilidade como o da proporcionalidade nos remete a necessidade de evitar que se proceda a cobrança – como no presente caso ocorreu – de situações que não contribuam para a execução do ato administrativo, que não importe melhoria em condições, que no afã de se colocar trilhos para o surgimento a um princípio, não venha ferir de morte outro; que, não coloque a celeridade ou outro interesse, na perspectiva de desrespeitar um princípio elementar de toda a administração pública que é o princípio da legalidade, norte de toda a ação administrativa, que se manifesta quando, como no presente caso, se coloca situações não determinadas em lei.

Resta – e este é o motivo da presente postulação – que se busque a retratação, com a finalidade de corrigir, adequando as exigências legais, o ato administrativo, dando vazão que o princípio da auto tutela transpareça e as ações trilhem para a normalidade.

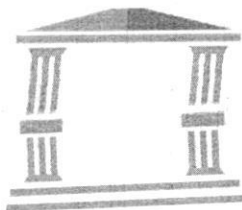
Importa chamar atenção, que, prima facie não se percebe qualquer dano, ofensa ao interesse público, limitação a concorrência, na exigência eu foi imposta pelo edital, pois estamos diante de uma situação de pouquíssima importância, inclusive de documentos concebidos pelo livre arbítrio da administração, ao arripio da legislação especial da matéria.

Nesse momento, a atividade do administrador deve ser instruída pelos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da rejeição ao excesso de formalismo, além de outros igualmente relevantes; tudo dentro da pauta da Lei, mas sempre objetivo de ampliar ao máximo o espectro de concorrentes capazes de contratar com a Administração.

Como dito e ora se reitera, as cobranças excessivos e nem importâncias em editais têm sido alvo de repulsas em nossas Cortes de Justiça, como em alguns casos o Superior Tribunal de Justiça – STJ - segue esta linha, vejamos:

MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PROPOSTA TÉCNICA. INABILITAÇÃO. ARGÜIÇÃO DE FALTA DE ASSINATURA NO LOCAL PREDETERMINADO. ATO ILEGAL. EXCESSO DE FORMALISMO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE.

1. A interpretação dos termos do Edital não pode conduzir a atos que acabem por malferir a própria finalidade do



procedimento licitatório, restringindo o número de concorrentes e prejudicando a escolha da melhor proposta.

2. O ato coator foi desproporcional e desarrazoado, mormente tendo em conta que não houve falta de assinatura, pura e simples, mas assinaturas e rubricas fora do local preestabelecido, o que não é suficiente para invalidar a proposta, evidenciando claro excesso de formalismo.

Precedentes.

3. Segurança concedida.

(MS 5.869/DF, Rel. Ministra LAURITA VAZ, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11.09.2002, DJ 07.10.2002 p. 163) (grifos nossos)

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. HABILITAÇÃO. EXIGÊNCIA EXCESSIVA.

1. É excessiva a exigência feita pela administração pública de que, em procedimento licitatório, o balanço da empresa seja assinado pelo sócio-dirigente, quando a sua existência, validade e eficácia não foram desconstituídas, haja vista estar autenticado pelo contador e rubricado pelo referido sócio.

[...]

3. O procedimento licitatório há de ser o mais abrangente possível, a fim de possibilitar o maior número possível de concorrentes, tudo a possibilitar a escolha da proposta mais vantajosa.

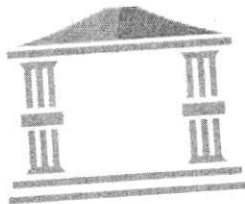
4. Não deve ser afastado candidato do certame licitatório, por meros detalhes formais. No particular, o ato administrativo deve ser vinculado ao princípio da razoabilidade, afastando-se de produzir efeitos sem caráter substancial.

5. Segurança concedida.

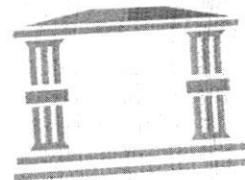
(MS 5631/DF, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13.05.1998, DJ 17.08.1998 p. 7) (grifos nossos)

A Administração Pública não está adstrita a observar apenas à legalidade, tendo outros princípios de observância obrigatória, que é a moralidade, a impessoalidade, eficiência e a publicidade, dentre outros, esculpido ou não, no *caput* do art. 37 da Carta Republicana em vigor.

Evidenciada a situação supra, entendemos que não existe clima para prosseguir na manutenção do ato administrativo, devendo ser retirado do mundo jurídico, pelos vícios intransponíveis, mormente para prejuízos que este pode ocasionar a Administração Pública.



PORTINHO & BUÊNO ADVOCACIA
Maria Cristina Portinho Bueno - OAB/PA 8809-B
Jéssica Buêno de Aguiar - OAB/PA 14532
Camila Maria Bastazani Castilho - OAB/PA 28317
Jacqueline Siebra Maia - OAB/PA 24488



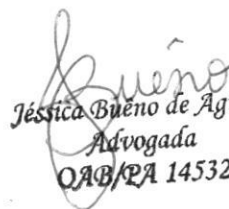
A administração tem que policiar seus erros, quando existirem, ou mesmo no esforço de defender o interesse público, a economia e os princípios inerentes a licitação. Do mesmo modo, a conduta ética das empresas licitantes tem que ter um parâmetro correto, não podendo se apegar em todo e qualquer expediente para alcançar os seus objetivos.

Desta forma, manter a antiga Mesorregião do Sudoeste Paraense em detrimento da nova Região Geográfica Intermediária de Santarém causará prejuízos aquelas empresas sediadas nos municípios que formam a nova região geográfica, bem como exigir a apresentação do Certificado de Registro e Licenciamento do Veículo que fará o transporte do produto em nome da empresa licitante, são atos ofendem a determinação legal e o princípio da competitividade.

Por todas as razões acima indicadas e considerando que os vícios apontados no Edital em referência se manifestam com exigência contrária a lei e de rigor excessivo, de pouca ou nenhuma importância para o certame licitatório, inclusive reduzindo a competitividade, situação que poderia ser relevada *ex officio*, é que se busca a modificação dos itens acima indicados, **RAZÃO PELA QUAL** é que se aguarda a **PROCEDENCIA** da presente **IMPUGNAÇÃO**, tudo como um ato de mais lédima

JUSTIÇA!
Espera Deferimento

Itaituba/PA, 13 de Dezembro de 2019.


Jéssica Buêno de Aguiar
Advogada
OAB/PA 14532



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ
Prefeitura Municipal de Itaituba

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

PREGÃO PRESENCIAL N.º 080/2019 – PP

PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 0101/2019

OBJETO – AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS PARA ATENDER O PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR – PNAE, DO FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE ITAITUBA/PA.

I – DAS PRELIMINARES

Impugnação interposta tempestivamente pela advogada JÉSSICA BUÊNO DE AGUIAR, considerando sua exibição ocorrer dois dias úteis antes da sessão pública, exatamente como determina o edital do certame e art. 12 do decreto regulamentador do procedimento em comento.

II – DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

A impugnante contesta especificamente os itens 9 e 9.1 e 59.13.1 do Edital.

Alega que em 2017 o IBGE extinguiu as mesorregiões e microrregiões, criando um novo quadro regional brasileiro com novas divisões geográficas, denominadas respectivamente de regiões intermediárias e imediatas. Desta feita, a denominação “Mesorregião do Sudoeste Paraense” deverá ser modificada para o novo formato, passando a se chamar “Região Geográfica Intermediária de Santarém”, não se trata- apenas de mudanças na nomenclatura, houve mudanças nas cidades que integram as novas regiões, conforme relata abaixo:

Municípios que integravam a Mesorregião Sudoeste Paraense: ALTAMIRA, ITAITUBA, URUARÁ, RUROPÓLIS, PACAJÁ, MEDICILÂNDIA, NOVO PROGRESSO, ANAPÚ, TRAIRÃO, AVEIRO, BRASIL, NOVO XINGÚ E SENADOR JOSÉ PORIRIO. Totalizando 14 Municípios.

Municípios que integram a Região Geográfica Intermediária de Santarém: ALENQUER, BELTERRA, MOJUÍ DOS CAMPOS, MONTE ALEGRE, PRAINHA,



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ
Prefeitura Municipal de Itaituba

SANTARÉM, AVEIRO, ITAITUBA, JACAREACANGA,
NOVO PROGRESSO, PLACAS, RURÓPOLIS,
TRAIRÃO, CURUÁ, FARO, JURUTI, ÓBIDOS,
ORIXIMINÁ E TERRA SANTA. Totalizando 19
Municípios.

Alega ainda que a exigência contida no item 59.13.1, se trata de exigência não contida em texto legal, de caráter excludente e o suficiente para afastar o caráter competitivo, ferindo os princípios estabelecidos no art. 3º da Lei Federal n.º 8.666/93. Nada mais poderá ser exigido além da documentação mencionada no art. 27 a 31 da Lei n.º 8.666/93, a não ser que se trate de exigência trazida em lei especial, que não é o caso.

Desta forma, manter a antiga Mesorregião do Sudoeste Paraense em detrimento da nova Região Geográfica Intermediária de Santarém causará prejuízos aquelas empresas sediadas nos municípios que formam a nova região geográfica, bem como exigir a apresentação do Certificado de Registro e Licenciamento do Veículo que fará o transporte do produto em nome da empresa licitante, são atos que ofendem a determinação legal e o princípio da competitividade.

III – DA ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES

A impugnante encaminhou em tempo hábil sua impugnação ao Departamento de Compras e Licitação – DICOM, portanto, merece ter seu mérito analisado, já que atentou para os prazos estabelecidos nas normas regulamentares.

É digno de nota que o IBGE em 2017 extinguiu as mesorregiões e microrregiões, criando um novo quadro regional brasileiro, com novas divisões geográficas denominadas respectivamente, regiões geográficas intermediárias e imediatas.

A Região Intermediária de Santarém é composta por 19 (dezenove) municípios, distribuídos em três regiões geográficas imediatas: REGIÃO GEOGRÁFICA IMEDIATA DE SANTARÉM; REGIÃO GEOGRÁFICA IMEDIATA DE ITAITUBA; E REGIÃO GEOGRÁFICA IMEDIATA DE ORIXIMINÁ.

As regiões geográficas imediatas, por sua vez, substituíram as microrregiões e dentro da REGIÃO IMEDIATA DE ITAITUBA, estão os seguintes



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ
Prefeitura Municipal de Itaituba

Municípios: AVEIRO, ITAITUBA, JACAREACANGA, NOVO PROGRESSO, PLACAS, RURÓPOLIS E TRAIRÃO.

Nesse passo, quanto a primeira alegação da Impugnante referente a existência de nova divisão geográfica, entendo ser pertinente tal questionamento com relação ao item 9 e 9.1. do Edital, sendo que as antigas Mesorregiões foram substituída pelas Regiões Geográficas Intermediárias, alterando as cidades que agora fazem parte e integram a Região Geográfica Intermediária de Santarém, estando Itaituba dentre as suas três regiões geográficas imediatas.

Com relação ao item 59.13.1 do Edital, vale mencionar que as alegações estão baseadas como ofensa aos arts. 27 a 31 da Lei n.º 8.666/93, sem considerar que a licitação em tela – PREGÃO PRESENCIAL possui disciplina própria definida pela Lei Federal n.º 10.520/2002 e pelo Decreto Federal n.º 3.555/2000.

Observa-se que o parágrafo único do art. 4º do Decreto n.º 3.555/2000, que assim prescreve:

"Art. 4º. A licitação na modalidade pregão é juridicamente condicionada aos princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da publicidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, bem assim aos princípios correlatos da celeridade, finalidade, razoabilidade, proporcionalidade, competitividade, justo preço, seletividade e comparação objetiva das propostas.

Parágrafo único: As normas disciplinadoras da licitação, serão interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometam o interesse da Administração, a finalidade e a segurança da contratação." (grifo nosso)

Face à ocorrência de diversos processos licitatórios relativos a prestação de serviço, a administração pública pode e deve se cercar das garantias mínimas para a segurança da execução da contratação.

A exigência contida no item 59.13.1 do Edital, é apenas uma forma de comprovação da existência dos documentos e de que estes poderão, caso seja



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ
Prefeitura Municipal de Itaituba

vencedora no certame, ser utilizados pela empresa contratada para a execução do serviço pretendido.

De todo modo, não pode a Administração se abster de verificar a exequibilidade das ofertas apresentadas nos certames licitatórios, se restringindo apenas ao valor a ser contratado, mas deverá ser diligente desde o primeiro instante para que a contratação não seja apenas pelo menor preço, mas buscando aliar o *quantum* com a qualidade e exequibilidade do serviço, evitando problemas na fase de execução da avença, já que, por certo, sem as devidas garantias da existência da documentação dos veículos para executar o serviço, o contrato não logrará êxito, comprometendo o interesse da administração em proporcionar um serviço de qualidade e com eficiência nos limites do cumprimento do objeto licitado.

O referido item não está exigindo algo restritivo, apenas se registra a exigência de documentos dos veículos, acompanhado do respectivo comprovante de sua existência.

III – DA DECISÃO

Por tais razões, entende o Pregoeiro que quanto a primeira alegação da Impugnante referente a existência de nova divisão geográfica, entendo ser pertinente tal questionamento com relação ao item 9 e 9.1. do Edital do Pregão Presencial n.º 080/2019. Com relação a exigência contida no item 59.13.1 do edital, não se caracteriza como cláusula restritiva ou que venha macular o caráter competitivo do certame, devendo o mesmo ser mantido como se apresenta, deixando assim de acolher a impugnação referente a este item.

Assim, conheço da impugnação apresentada, para no mérito, **ACOLHER PARCIALMENTE**, sem alteração no horário e data de abertura do certame, em razão deste acolhimento não influenciar na alteração do objeto, nem tampouco, no valor da contratação.

Itaituba, 16 de dezembro de 2019.

RONISON AGUIAR

HOLANDA:98145584272

Ronison Aguiar Holanda

Presidente da Comissão de Pregão

Assinado de forma digital por RONISON
AGUIAR HOLANDA:98145584272
Dados: 2019.12.17 14:20:24 -03'00'